



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL

TERMO DE AUTUAÇÃO

Nesta data, estes autos foram recebidos e registrados no protocolo de **FEITOS AVULSOS** sob o nº **00937.0035/2008-09**, do que eu, Marcos José Claudino do Rêgo, Analista Judiciário, mat. 1018, para constar, lavrei o presente termo. Recife/PE, 17 de setembro de 2008.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmº. Sr. Desembargador Federal Corregedor, Dr. FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, do que eu, Marcos José Claudino do Rêgo, Analista Judiciário, mat. 1018, para constar, lavro o presente termo. Recife/PE, 17 de setembro de 2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

FEITO AVULSO Nº 00937.0035/2008-09

AUTOR : Advogada Dr^a. KELLY CORREIA BARROS MEIRA
RECLAMADO : DIRETOR DA 5ª VARA DA SJ/PE
ASSUNTO : ALEGADO DESRESPEITO E FALTA DE URBANIDADE
NO TRATAMENTO DISPENSADO PELO DIRETOR DE
SECRETARIA ÀS PARTES E AOS ADVOGADOS.
RELATOR : Des. Fed. FRANCISCO WILDO (Corregedor-Geral)

DECISÃO

Trata-se de feito avulso, protocolado pela Dr^a. **KELLY CORREIA BARROS MEIRA**, onde sustenta que o Diretor da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco lhe negou o pedido de carga do processo nº. 2008.83.00.014262-0, sob o argumento de que os autos não estavam com prazo para o advogado. Alega ainda que foi tratada com falta de urbanidade, pois o supracitado servidor respondeu a suas indagações aos gritos, desrespeitando-a profissionalmente. Solicita que sejam tomadas providências cabíveis por esta Corregedoria

Envio do Ofício nº. 279/2008-CG ao Ilm^o. Sr. Diretor da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, Dr. Ailson Francisco Rolim, solicitando informações de estilo, referentes ao Feito Avulso nº. 0000937.0035/2008-09, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Em resposta ao Ofício supracitado, o Sr. Diretor da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, Dr. Ailson Francisco Rolim, por meio do Ofício nº. 004/2008-DS, encaminhou a esta Corregedoria informações para o deslinde da situação em epígrafe (fls. 10/13).

Passo a decidir. Em relação à negativa do pedido de carga do processo nº 2008.83.00.014262-0, não vislumbro qualquer irregularidade cometida pelo Diretor da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco em sua conduta.

Conforme se verifica pelo documento de fls. 42, até o dia 23.09.2008 (bem após a suposta negativa do pedido de carga dos autos, datado de 05.09.2008, fls. 02), ainda não existia, no processo nº. 2008.83.00.014262-0, instrumento procuratório dando poderes ao advogado que subscreveu a inicial para representar a impetrante, nem muito menos substabelecimento por parte deste, autorizando a reclamante, Dr^a. **KELLY CORREIA BARROS MEIRA**, a representar, subsidiariamente, o seu cliente. Sendo assim, entendo que, naquele momento, não existia direito à pretendida retirada dos autos, alegada pela supracitada advogada.

FW



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

FA nº. 00937.0035/2008-09
(D-2)

Ainda que a reclamante estivesse munida de instrumento procuratório, não seria possível a retirada do processo, visto que, em 03.09.2008, transcorreu o prazo recursal (fls. 02 e 19) concernente à decisão (fls. 14/18) que indeferiu a liminar requerida pelo impetrante. Na verdade, a saída dos autos, naquele momento (05.09.2008, fls. 02), subverteria a ordem procedimental determinada pela Lei nº. 1.533/51 que estabelece, em seu art. 10, a imediata remessa dos autos ao Ministério Público após as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 20).

Ao meu sentir, a atitude do serventuário não ensejou qualquer ocorrência cerceadora de direito da causídica. É que se aplicou, ao caso, os precisos termos do art. 40, I, do CPC, ou seja, foi dada a advogada o pleno acesso aos autos no âmbito da Secretaria, inclusive possibilitando-lhe a extração de cópias das partes do processo que achasse relevante, fatos que, em nenhum momento, foram questionados na exordial desta reclamação. Em suma, a reclamada jamais alegou que lhe foi negado vista nos autos, mas sim que não pôde retirá-los da Vara.

Por fim, também não tem como prosperar a denúncia de desrespeito ou falta de urbanidade do servidor Ailson Francisco Rolim, Diretor de Secretaria da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco. É que o ônus da prova é de quem alega. Não se pode considerar que houve irregularidade por parte do reclamado por simples alegação da pessoa supostamente prejudicada. É necessária a demonstração cabal da ocorrência dos fatos alegados, o que não aconteceu na hipótese.

Dê-se ciência às partes. Após, archive-se.

Recife (PE), 02 de outubro de 2008.


Des. Fed. FRANCISCO WILDO
Corregedor-Geral